

(十二) 批准澳門特別行政區駐北京辦事處工作人員出外公幹；

(十三) 批准報廢屬於澳門特別行政區駐北京辦事處的、被視為對部門運作已無用處的財產；

(十四) 以澳門特別行政區的名義簽署所有上級批准的、由澳門特別行政區駐北京辦事處訂立的合同的公文書；

(十五) 批准發還與擔保承諾或執行與澳門特別行政區簽訂的合同無關的文件；

(十六) 批准查閱澳門特別行政區駐北京辦事處的存檔文件、提供相關資訊、或發出該等文件的證明，但法律另有規定者除外；

(十七) 在澳門特別行政區駐北京辦事處職責範圍內，簽署發給澳門特別行政區和以外的各實體的文書。

二、透過經行政長官確認並公佈於《澳門特別行政區公報》的批示，辦事處主任可將有利於澳門特別行政區駐北京辦事處良好運作的職權轉授。

三、對行使現授權而作出的行為，得提起必要訴願。

四、追認辦事處主任自二零一零年七月二十五日起在本授權範圍內作出的所有行為。

五、在不妨礙上款規定的情況下，本批示自公佈日起產生效力。

二零一二年十月十五日

行政長官 崔世安

第 49/2012 號行政長官公告

中華人民共和國分別於一九九九年十二月六日及一九九九年十二月十三日以照會通知國際民用航空組織及聯合國秘書長，一九八四年五月十日在蒙特利爾訂立的關於對《國際民用航空公約》一項修訂案（第3分條）的議定書自一九九九年十二月二十日起適用於澳門特別行政區。

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈上指議定書的英文正式文本及相應的中、葡文譯本。

二零一二年十月十六日發佈。

行政長官 崔世安

12) Autorizar as deslocações de serviço dos trabalhadores da Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim;

13) Autorizar o abate à carga de bens patrimoniais da Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim, que forem julgados incapazes para o serviço;

14) Outorgar, em nome da Região Administrativa Especial de Macau, em todos os instrumentos públicos relativos a contratos que devam ser lavrados pela Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim, desde que tenham sido superiormente autorizados;

15) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com a Região Administrativa Especial de Macau;

16) Autorizar a informação, consulta ou passagem de certidões de documentos arquivados na Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim, com exclusão dos excepcionados por lei;

17) Assinar o expediente dirigido a entidades da Região Administrativa Especial de Macau e do exterior, no âmbito das atribuições da Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim.

2. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, homologado pelo Chefe do Executivo, a chefe da Delegação pode subdelegar as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento da Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim.

3. Dos actos praticados no uso das competências ora delegadas cabe recurso hierárquico necessário.

4. São ratificados todos os actos praticados pela chefe da Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim, no âmbito da presente delegação de competências, desde 25 de Julho de 2010.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação.

15 de Outubro de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 49/2012

Considerando que a República Popular da China, por notas datadas, respectivamente, de 6 de Dezembro de 1999 e de 13 de Dezembro de 1999, notificou a Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral das Nações Unidas, da aplicação do Protocolo relativo a uma Emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional [artigo 3.º-bis], adoptado em Montreal em 10 de Maio de 1984 (Protocolo), na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da RAEM, o referido Protocolo, no seu texto autêntico em língua inglesa, acompanhado das respectivas traduções para as línguas chinesa e portuguesa.

Promulgado em 16 de Outubro de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

PROTOCOL**relating to an amendment to the
Convention on International Civil Aviation
signed at Montreal on 10 May 1984****THE ASSEMBLY OF THE INTERNATIONAL
CIVIL AVIATION ORGANIZATION**

HAVING MET in its Twenty-fifth Session (Extraordinary) at Montreal on 10 May 1984,

HAVING NOTED that international civil aviation can greatly help to create and preserve friendship and understanding among the nations and peoples of the world, yet its abuse can become a threat to general security,

HAVING NOTED that it is desirable to avoid friction and to promote that cooperation between nations and peoples upon which the peace of the world depends,

HAVING NOTED that it is necessary that international civil aviation may be developed in a safe and orderly manner,

HAVING NOTED that in keeping with elementary considerations of humanity the safety and the lives of persons on board civil aircraft must be assured,

HAVING NOTED that in the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944 the contracting States

— recognize that every State has complete and exclusive sovereignty over the airspace above its territory,

— undertake, when issuing regulations for their state aircraft, that they will have due regard for the safety of navigation of civil aircraft, and

— agree not to use civil aviation for any purpose inconsistent with the aims of the Convention,

HAVING NOTED the resolve of the contracting States to take appropriate measures designed to prevent the violation of other States' airspace and the use of civil aviation for purposes inconsistent with the aims of the Convention and to enhance further the safety of international civil aviation,

HAVING NOTED the general desire of contracting States to reaffirm the principle of non-use of weapons against civil aircraft in flight,

1. DECIDES that it is desirable therefore to amend the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944,

2. APPROVES, in accordance with the provision of Article 94(a) of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

Insert, after Article 3, a new Article 3 *bis*:

“Article 3 bis

(a) The contracting States recognize that every State must refrain from resorting to the use of weapons against civil aircraft in flight and that, in case of interception, the lives of persons on board and the safety of aircraft must not be endangered. This provision shall not be interpreted as modifying in any way the rights and obligations of States set forth in the Charter of the United Nations.

(b) The contracting States recognize that every State, in the exercise of its sovereignty, is entitled to require the landing at some designated airport of a civil aircraft flying above its territory without authority or if there are reasonable grounds to conclude that it is being used for any purpose inconsistent with the aims of this Convention; it may also give such aircraft any other instructions to put an end to such violations. For this purpose, the contracting States may resort to any appropriate means consistent with relevant rules of international law, including the relevant provisions of this Convention, specifically paragraph (a) of this Article. Each contracting State agrees to publish its regulations in force regarding the interception of civil aircraft.

(c) Every civil aircraft shall comply with an order given in conformity with paragraph (b) of this Article. To this end each contracting State shall establish all necessary provisions in its national laws or regulations to make such compliance mandatory for any civil aircraft registered in that State or operated by an operator who has his principal place of business or permanent residence in that State. Each contracting State shall make any violation of such applicable laws or regulations punishable by severe penalties and shall submit the case to its competent authorities in accordance with its laws or regulations.

(d) Each contracting State shall take appropriate measures to prohibit the deliberate use of any civil aircraft registered in that State or operated by an operator who has his principal place of business or permanent residence in that State for any purpose inconsistent with the aims of this Convention. This provision shall not affect paragraph (a) or derogate from paragraphs (b) and (c) of this Article.”,

3. SPECIFIES, pursuant to the provision of the said Article 94(a) of the said Convention, one hundred and two as the number of contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force, and

4. RESOLVES that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French, Russian and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the proposed amendment above-mentioned and the matter hereinafter appearing:

- a) The Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General.
- b) The Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation.
- c) The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization.
- d) The Protocol shall come into force in respect of the States which have ratified it on the date on which the one hundred and second instrument of ratification is so deposited.
- e) The Secretary General shall immediately notify all contracting States of the date of deposit of each ratification of the Protocol.
- f) The Secretary General shall notify all States parties to the said Convention of the date on which the Protocol comes into force.
- g) With respect to any contracting State ratifying the Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with the International Civil Aviation Organization.

CONSEQUENTLY, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol has been drawn up by the Secretary General of the Organization.

IN WITNESS WHEREOF, the President and the Secretary General of the aforesaid Twenty-fifth Session (Extraordinary) of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

DONE at Montreal on the 10th day of May of the year one thousand nine hundred and eighty-four, in a single document in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization, and certified copies thereof shall be transmitted by the Secretary General of the Organization to all States parties to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December 1944;

關於對國際民用航空公約一項修訂案的議定書

1984 年 5 月 10 日訂立於蒙特利爾

國際民用航空組織大會

於1984年5月10日舉行第二十五屆特別會議，

注意到國際民用航空大有助於建立和保持世界各國之間和人民之間的友誼和了解，而其濫用足以威脅普遍安全，

注意到渴望避免各國和人民之間的磨擦並促進世界和平賴以存在的合作，

注意到需使國際民用航空按照安全和有秩序的方式發展，

注意到為符合對人道的的基本考慮，民用航空器上的人員的安全和生命必須得到保證，

注意到在1944年12月7日在芝加哥訂立的國際民用航空公約中，各締約國

—承認各國對其領土上空的空間具有完全的和排他的主權，

—承允在頒佈關於國家航空器規章時，對民用航空器的航行安全予以應有的注意，

—同意不將民用航空用於與本公約宗旨不相符合的任何目的，

注意到各締約國決心採取恰當措施，以防止對他國空間的侵犯和將民用航空用於與本公約宗旨不相符合的目的以及進一步加強國際民用航空的安全，

注意到各締約國重申不對飛行中的民用航空器使用武器原則的普遍願望，

1. 決定需要修訂於1944年12月7日在芝加哥訂立的國際民用航空公約。

2. 按照上述公約第94條（A）款的規定，批准對該公約的下列建議修訂案：

在第3條後，插入新的第3分條：

“第3分條

（A）各締約國承認各國必須抑制向飛行中的民用航空器訴諸使用武器，如果進行攔截，必須不危及航空器上的人員生命和航空器安全。這一條款不應被解釋為以任何方式修改聯合國憲章規定的各國的權利和義務。

（B）各締約國承認各國在行使其主權時，有權要求未經許可飛越其領土或有合理理由斷定其正在被用於與本公約宗旨不相符合的任何目的之民用航空器在指定機場著陸，或亦得向此航空器發出停止此類侵犯的其他指令。為此目的，各締約國得訴諸於符合國際法有關規則、包括本公約有關規定、特別是本條（A）款的任何恰當手段。每一締約國同意公佈其有關攔截民用航空器的現行有效規章。

（C）每一民用航空器應遵從按照本條（B）款發出的命令。為此目的各締約國應在其國家法律或規章中制訂一切必要的規定，以使此項遵從對在該國登記或由其主要業務地區或常住地址在該國的營運人經營的任何民用航空器成為強制性的。各締約國應以嚴厲刑罰來懲處對此項適用法律或規章的任何違犯並應按照其法律或規章將案件送交其主管當局。

（D）各締約國應採取恰當措施來禁止將在該國登記或由其主要業務地區或常住地址在該國的營運人經營的任何民用航空器故意用於與本公約宗旨不相符合的任何目的。這一規定不應影響本條（A）款或有損於本條（B）款和（C）款。”

3. 按照該公約上述第94條（A）款的規定，茲規定以上修訂案經102個締約國批准後即行生效。

4. 規定由國際民用航空組織秘書長草擬一項包含上述修訂案及以下事項的議定書，以英文、法文、俄文和西班牙文寫成，每種文本具有同等效力：

A) 該議定書應由大會主席和秘書長簽署。

B) 該議定書應對上述國際民用航空公約批准國或加入國開放，聽任批准。

C) 批准書應交存於國際民用航空組織。

D) 該議定書自第102件批准書交存之日起對各批准國生效。

E) 秘書長應將該議定書的每一批准書交存日期立即通知所有參加國。

F) 秘書長應將該議定書生效日期通知所有參加國。

G) 對於在上述日期以後批准本議定書的任何締約國，該議定書將自其批准書交存國際民用航空組織之日起生效。

因此，按照大會上述行動，本議定書已由本組織秘書長擬就。

為昭信實，國際民用航空組織大會上述第二十五屆特別會議主席和秘書長經大會授權，簽署本議定書。

本議定書於1984年5月10日訂立於蒙特利爾，以英文、法文、俄文和西班牙文寫成一份文件，每種文本具有同等效力。本議定書應存放在國際民用航空組織檔案處，經認證的副本應由該組織秘書長送致於1944年12月7日在芝加哥訂立的國際民用航空公約的所有參加國。

**Protocolo relativo a uma Emenda à Convenção
sobre Aviação Civil Internacional**

Assinado em Montreal em 10 de Maio de 1984

A Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional

Tendo reunido em Montreal, em 10 de Maio de 1984, na sua 25.^a sessão (extraordinária),

Reconhecendo que a aviação civil internacional pode contribuir poderosamente para criar e manter a amizade e o bom entendimento entre as nações e os povos, mas que qualquer abuso que dela seja feito pode vir a constituir uma ameaça para a segurança geral,

Reconhecendo que é desejável evitar mal-entendidos entre as nações e os povos e promover entre eles a cooperação de que depende a paz no mundo,

Reconhecendo que a aviação civil internacional deve ser desenvolvida de forma segura e ordenada,

Reconhecendo que, em obediência a considerações humanitárias elementares, a segurança e a vida das pessoas que se encontrem a bordo das aeronaves civis devem ser asseguradas,

Reconhecendo que na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, os Estados Contratantes

— reconhecem que cada Estado tem a soberania completa e exclusiva sobre o espaço aéreo que cobre o seu território,

— comprometem-se a ter em devida conta a segurança da navegação de aeronaves civis ao estabelecer os regulamentos aplicáveis às suas aeronaves de Estado, e

— acordam em não se servir da aviação civil para fins incompatíveis com os objectivos da Convenção,

Reconhecendo a determinação dos Estados Contratantes em adoptar medidas apropriadas para impedir a violação do espaço aéreo dos outros Estados e a utilização da aviação civil para fins incompatíveis com os objectivos da Convenção e em reforçar a segurança da aviação civil internacional,

Reconhecendo o desejo geral dos Estados Contratantes de reafirmar o princípio do não recurso ao uso das armas contra as aeronaves civis em voo,

1. **Decide** que é conveniente emendar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago em 7 de Dezembro de 1944,

2. **Aprova**, em conformidade com o disposto no artigo 94.º, alínea a), da supracitada Convenção, a seguinte emenda proposta à dita Convenção:

Inserir, após o artigo 3.º, um novo artigo 3.º-bis:

«Artigo 3.º-bis

a) Os Estados Contratantes reconhecem que cada Estado deve abster-se de recorrer ao uso das armas contra aeronaves civis em voo e que, em caso de interceptação, não devem ser postas em perigo a vida das pessoas que se encontrem a bordo das aeronaves nem a segurança destas. Esta disposição não deverá ser interpretada como modificando de algum modo os direitos e obrigações dos Estados estipulados na Carta das Nações Unidas.

b) Os Estados Contratantes reconhecem que cada Estado, no exercício da sua soberania, tem o direito de exigir a aterragem, num aeroporto designado, de uma aeronave civil que sobrevoe sem autorização o seu território, ou se tiver motivos razoáveis para concluir que a aeronave está a ser utilizada para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção; pode igualmente dar a essa aeronave quaisquer outras instruções necessárias para pôr termo a tais violações. Com esta finalidade, os Estados Contratantes podem recorrer a todos os meios adequados compatíveis com as regras pertinentes do direito internacional, incluindo as disposições pertinentes da presente Convenção e, especificamente, a alínea a) do presente artigo. Cada Estado Contratante concorda em publicar os seus regulamentos em vigor para a interceptação das aeronaves civis.

c) Toda a aeronave civil deverá acatar uma ordem dada em conformidade com a alínea b) do presente artigo. Para tal, cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias nas suas leis e regulamentos nacionais para obrigar ao cumprimento de tal ordem qualquer aeronave civil matriculada nesse Estado ou operada por um operador que tenha a sede principal da sua exploração ou a sua residência permanente no dito Estado. Cada Estado Contratante providenciará para que a violação dessas leis ou regulamentos aplicáveis seja passível de severas sanções e submeterá o caso às suas autoridades competentes, de acordo com as suas leis ou regulamentos.

d) Cada Estado Contratante adoptará as medidas adequadas à proibição do uso deliberado de qualquer aeronave civil registada nesse Estado ou operada por um operador que tenha a sede principal da sua exploração ou a sua residência permanente no dito Estado para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção. Esta disposição não prejudicará o disposto na alínea a) nem derrogará as alíneas b) e c) do presente artigo.»

3. **Fixa**, de acordo com o disposto no citado artigo 94.º, alínea a), desta Convenção, em 102 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é exigida para a entrada em vigor da emenda proposta, e

4. **Decide** que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional deverá redigir nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, tendo cada texto igual autenticidade, um protocolo respeitante à emenda supracitada e compreendendo as disposições abaixo mencionadas:

a) O Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembleia e seu Secretário-Geral.

b) O Protocolo estará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a citada Convenção ou a ela aderido.

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional.

d) O Protocolo entrará em vigor, para os Estados que o tenham ratificado, na data do depósito do 102.º instrumento de ratificação.

e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data do depósito de cada ratificação do Protocolo.

f) O Secretário-Geral notificará todos os Estados Partes na dita Convenção da data a partir da qual o Protocolo entrará em vigor.

g) Em relação a cada Estado Contratante que ratificar o Protocolo após a data referida, o Protocolo entrará em vigor a partir do depósito do seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Por conseguinte, em conformidade com a supracitada decisão da Assembleia, este Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da 25.ª sessão (extraordinária) da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados para esse efeito pela Assembleia, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal, em 10 de Maio de 1984, num único documento, redigido nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, cada texto fazendo igualmente fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional e as cópias certificadas serão transmitidas pelo Secretário-Geral desta Organização a todos os Estados Partes na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

第 50/2012 號行政長官公告

中華人民共和國分別於二零零三年四月二十二日、二零零三年六月十八日及二零零八年十一月十四日通知萬國郵政聯盟國際局總局長，《萬國郵政聯盟組織法》一九六九年（第一附加議定書）、一九七四年（第二附加議定書）、一九八四年（第三附加議定書）、一九八九年（第四附加議定書）、一九九四年（第五附加議定書）、一九九九年（第六附加議定書）及二零零四年（第七附加議定書）的附加議定書適用於澳門特別行政區。有關的通知書亦分別刊登於二零零三年七月二十三日第三十期《澳門特別行政區公報》第二組及二零一零年一月十五日第二期《澳門特別行政區公報》第二組副刊。

第一、第五、第六及第七附加議定書分別公佈於一九七一年八月十九日第三十三期《澳門政府公報》副刊、一九九九年十二月十七日第五十期《澳門政府公報》第一組第三副刊及二零一零年一月十五日第二期《澳門特別行政區公報》第二組副刊。

Aviso do Chefe do Executivo n.º 50/2012

Considerando que a República Popular da China notificou, respectivamente, em 22 de Abril de 2003, em 18 de Junho de 2003 e em 14 de Novembro de 2008, o Director Geral da Secretaria Internacional da União Postal Universal (UPU), sobre a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau dos Protocolos Adicionais à Constituição da União Postal Universal (Constituição da UPU), adoptados sucessivamente em 1969 (Primeiro Protocolo Adicional), 1974 (Segundo Protocolo Adicional), 1984 (Terceiro Protocolo Adicional), 1989 (Quarto Protocolo Adicional), 1994 (Quinto Protocolo Adicional), 1999 (Sexto Protocolo Adicional) e em 2004 (Sétimo Protocolo Adicional), e que tais notificações se encontram publicadas, respectivamente, no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 30, II Série, de 23 de Julho de 2003 e no Suplemento ao *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 2, II Série, de 15 de Janeiro de 2010;

Considerando ainda que o Primeiro, o Quinto, o Sexto e o Sétimo Protocolos Adicionais se encontram publicados, respectivamente, no Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 33, de 19 de Agosto de 1971, no 3.º Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, I Série, de 17 de Dezembro de 1999, e no Suplemento ao *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 2, II Série, de 15 de Janeiro de 2010;